

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
5006054-10.2013.404.7204/SC**

AUTOR : PAULO AFONSO GARCIA BARAN

ADVOGADO : LUIS ROGERIO GARCIA BARAN

RÉU : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

1. Relatório

PAULO AFONSO GARCIA BARAN ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO**, objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como a correção de erro material em acórdão proferido em ação trabalhista, com a exclusão de referências danosas a seu nome.

Em suma, relata atuar como perito em engenharia junto à Justiça do Trabalho, tendo confeccionado laudo na Ação Trabalhista nº. 0037-17.2011.5.12.0023. Assevera, contudo, que no julgamento do respectivo recurso ordinário (RO 0000037-17.2011.5.12.0023), o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região prolatou acórdão contendo referências danosas indevidas a sua pessoa. Explica que o referido tribunal, por engano, fez severas críticas ao perito em engenharia as quais, em verdade, eram direcionadas ao laudo médico apresentado pelo perito em medicina que também atuara como perito no processo de primeiro grau. O demandante alega ter sofridos danos a sua honra e à sua imagem, notadamente porque o trecho do acórdão supracitado foi utilizado como fundamento para impugnar sua nomeação como perito em ações trabalhistas que tramitaram nas Justiças do Trabalho de Araranguá e de Criciúma.

Recebida a ação, determinei a citação da ré.

Devidamente citada, a União ofertou contestação. Arguiu, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para corrigir erro material de acórdão prolatado pela Justiça do trabalho. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, tratando sobre a a inexistência de obrigação de indenizar no caso concreto.

A parte autora apresentou réplica.

Realizaram-se duas audiências de instrução e julgamento, com colheita de prova oral.

As partes apresentaram alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

2. Fundamentação

2.1. Preliminarmente

2.1.1. Incompetência da Justiça Federal quanto à ação mandamental

O pedido relativo à correção do erro material no acórdão da Justiça do Trabalho transcende manifestamente à competência da Justiça Federal, pois o CPC estabelece, em seu artigo 463, I, que os erros materiais das decisões judiciais devem ser corrigidos pelos próprios órgãos jurisdicionais que as proferem. Por conseguinte, em se tratando de erro material em acórdão prolatado pelo TRT12, o pedido de retificação deve ser direcionado a tal órgão jurisdicional.

Por isso, nessa parte, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC, a fim de que o postulante, se for o caso, requeira a correção do erro material pelo próprio órgão prolator do acórdão.

2.2. Mérito

2.2.1. Responsabilidade estatal por ato judiciário

De início, é curial ressaltar que, diversamente dos atos administrativos praticados por juízes, aos quais se aplica a regra do art. 37, § 6º, da CRFB/88, os atos judiciais ou jurisdicionais típicos, assim entendidos os praticados por agentes políticos, não ocasionam a responsabilidade civil do Estado, exceto na hipótese do art. 5º, LXXV, da CF/88 - '*o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença*') ou quando houver culpa grave ou dolo do agente. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal há muito decidiu que o '*princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei. Orientação assentada na Jurisprudência do STF*' (RExt nº. 219117, DJ 29-10-1999).

Tal entendimento ainda prevalece na Corte Constitucional, como segue:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO APELO EXTREMO DEPENDE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.7.2011. A análise da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo demandaria a reelaboração da moldura fática delineada na origem, inviável em sede recursal extraordinária, em face do óbice da

Súmula 279/STF. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido de que, salvo nos casos de erro judiciário e de prisão além do tempo fixado na sentença, consignadas no inciso LXXV do art. 5º da Constituição Federal, assim como nas hipóteses expressamente previstas em lei, a regra é de que a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos judiciais. Precedentes. A alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal não foi arguida nas razões do recurso extraordinário, sendo vedado ao agravante inovar no agravo regimental. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 756753 AgR / PE, j. 10/19/2013).

Em casos similares ao presente, relacionados à manifestações ofensivas por magistrados trabalhistas, colhe-se da jurisprudência dos tribunais regionais federais:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. (ART. 5º, INCISO LXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CF). RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MAGISTRADO (ART. 133 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC). DANO MORAL. OFÍCIO DIRIGIDO À AGU INFORMANDO A DESÍDIA, EM TESE, DA ATUAÇÃO PROCESSUAL DE PROCURADOR FEDERAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DANO NÃO CONFIGURADO. 1. A responsabilidade do Estado por danos causados em virtude do desempenho da atividade jurisdicional está adstrita às hipóteses previstas no art. 5º, inciso LXXV, da CF e no art. 133 do CPC. Precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. 2. A norma contida no art. 5º, inciso LXXV, da CF trata especificamente da responsabilidade civil do Estado por dano decorrente de ato judicial típico e, por isso, sua aplicação afasta o princípio constante do art. 37, § 6º, da CF. 3. Na espécie, pretende o Autor obter da primeira Ré - União - indenização por danos morais, e do segundo Réu - Juiz do Trabalho - declaração de próprio punho de que o Autor não é desidioso, tudo em decorrência do segundo Réu ter, supostamente, lhe atribuído a pecha de servidor desidioso, em ofício dirigido à Advocacia Geral da União. 4. Através da documentação juntada aos autos é possível inferir que, de fato, houve recalcitrância do INSS no cumprimento da providência determinada pelo Juiz do Trabalho, ora Réu do presente litígio. Por isso, como bem afirmou o Juízo a quo, o ato do magistrado trabalhista (comunicação à AGU sobre o descumprimento da determinação judicial) visava salvaguardar o bom andamento dos processos em tramitação na sua vara, não havendo indício idôneo de que tenha havido qualquer intenção de ofender ou desmoralizar o Autor. 5. Pelo próprio teor do ofício é possível perceber que seu propósito era apenas chamar a atenção do Procurador-Geral para a atuação dos procuradores federais, e não perseguir deliberadamente o Recorrente. Caso assim não fosse, o ofício possuiria tom muito mais incisivo e não usaria o termo 'em tese', que por si só excluiu a alegação de que o Réu Magistrado acusou o Autor de servidor desidioso. 6. A mera instauração do processo administrativo não tem a faculdade de gerar o dano moral, tendo em vista a garantia constitucional do contraditório e ampla defesa que lhe é inerente. Precedentes. 7. A pretensão não tem amparo jurídico, uma vez que nos autos não ficou comprovado dolo atribuível ao magistrado pela emissão do ofício dirigido à AGU. Forçoso reconhecer, desta forma, a inexistência do direito à indenização por danos morais. 8. Apelação do Autor a que se nega provimento. (TRF1, AC 200141000026558, 11/12/2009).

CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO JUDICIAL. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS IMPOSSIBILIDADE. ART. 133 DO CPC. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. 1. Pedido de indenização por danos morais e materiais em face de ato de juiz do trabalho na condução de audiência de reclamação trabalhista. 2. Ao Poder Judiciário, no exercício de sua função jurisdicional, não se aplica art.

37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilidade objetiva, salvo na hipótese do art. 5º, LXXV, da CF/88, que trata dos casos de prisão além do tempo fixado na sentença. 3. *Necessária demonstração da atuação dolosa ou fraudulenta do magistrado para que se pudesse configurar a responsabilidade na reparação do alegado dano. Exegese do art. 133 do CPC. Precedentes.* 4. *Apelação improvida.* (TRF5 AC nº. 200781000003350, 06/10/2011).

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMENTÁRIOS FEITOS POR MAGISTRADO TRABALHISTA, EM SENTENÇA, EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DE ADVOGADO, NO CONTEXTO DO PROCESSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DO ART. 5º, LXXV, DA CF/88. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CULPA OU DOLO DO AGENTE. PRECEDENTES DO STF. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. *Embargos infringentes interpostos contra acórdão não unânime que, reformando sentença de mérito, julgou procedente o pedido de condenação da União em indenização por danos morais, que restou fixada em R\$1.000,00. Segundo o voto condutor, os comentários lançados por Juízo do Trabalho, em sentença de reclamação trabalhista, contra o autor, então na condição de advogado do reclamante, teriam sido ofensivas, desnecessárias, carregando 'uma conotação crítica exacerbada, inadequada na sentença, da qual brotaram, causando, com a sua força, humilhação no apelante, à medida que enxovalha sua atuação como profissional, independentemente de outras atitudes praticadas, que, afinal, não resultaram demonstradas nos autos'. Já o voto vencido centrou-se no fato de 'não haver suporte probatório capaz de atestar as alegações do Autor, isto é, a existência de atos lesivos perpetrados por magistrado da Justiça do Trabalho que possam ensejar o dano indenizável'.* 2. *Diversamente dos atos administrativos praticados por juízes, aos quais se aplica a regra do art. 37, parágrafo 6º, da CF/88, os atos judiciais ou jurisdicionais típicos, assim entendidos os praticados por agentes políticos, não autorizam, mesmo que lesivos, a responsabilidade civil do Estado, salvo na hipótese do art. 5º, LXXV, da CF/88 ('o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença') ou quando houver culpa ou dolo do agente. '[...] quanto aos atos legislativos e judiciais, a Fazenda Pública só responde mediante a comprovação de culpa manifesta na sua expedição, de maneira ilegítima e lesiva. Essa distinção resulta do próprio texto constitucional, que só se refere aos agentes administrativos (servidores), sem aludir aos agentes políticos (parlamentares e magistrados), que não são servidores da Administração Pública, mas sim membros de Poderes de Estado' (Hely Lopes Meirelles). 'O princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei. Orientação assentada na Jurisprudência do STF' (STF, RE 219117, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 03/08/1999, DJ 29-10-1999). '[...] o acórdão recorrido decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a regra geral é a ausência de responsabilidade civil do Estado por atos de jurisdição, só havendo esta nos casos de dolo ou culpa do magistrado' (STF, AI 608478, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 18/11/2010, publicado em DJe-225 DIVULG 23/11/2010 PUBLIC 24/11/2010).* 3. *In casu, não está presente a hipótese do art. 5º, LXXV, da CF/88, nem demonstrada culpa ou dolo do magistrado. As assertivas feitas pelo Julgador, a despeito de fortes e incisivas, foram lançadas no contexto da fundamentação, ante a ponderação dos elementos de fato e de direito constantes dos autos do processo, nos limites do razoável (considerado o cotidiano forense), não revelando qualquer tipo de má-fé ou intenção de prejudicar por parte do Juízo, que, inclusive, não imputou ao ora autor a prática de qualquer ato criminoso. Importante considerar que, embora provido o recurso ordinário interposto contra a sentença do Juízo Trabalhista, o acórdão correspondente não fez qualquer menção aos termos utilizados pelo Julgador de Primeiro Grau, além do que o julgamento se deu por maioria. Merece consideração, ainda, o fato de que, até mesmo para o voto condutor, a repercussão foi minúscula, a ponto de ser por ele admitida uma indenização de apenas R\$1.000,00.* 4. *Em caso no qual se discutia ofensa supostamente irrogada por advogado a juiz, entendeu-se: '[...] Se as alegações imputadas de*

caluniosas estiverem no contexto da defesa dos interesses e direitos do constituinte em juízo, havendo boa-fé, evidencia-se a ausência de dolo, razão pela qual não há crime, tampouco responsabilidade civil por danos morais [...] Na espécie, constata-se que inexistiu imputação direta de crime ao Juiz. As afirmações surgiram no encadeamento de idéias da peça recursal, com o claro intuito de reforçar a alegação de que o Juiz vinha desrespeitando decisão do Tribunal, fato esse que, se confirmado, implicaria inclusive no provimento do recurso. Tratou-se, se tanto, de forma impolida de expressão, mas que constitui excesso admissível no cotidiano forense' (STJ, REsp 854452/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 22/08/2008). 5. Pelo provimento dos embargos infringentes. (TRF5, AC n°. EIAc 20088200003923503, 22/02/2011).

Nessa linha, o acórdão do TRT12 não constitui mero ato administrativo a atrair a incidência do artigo 37, § 6º da CRFB, mas sim ato político ao qual se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva. Portanto, no caso concreto, entendo que a responsabilização da União pressupõe a demonstração de culpa por parte do agente, ou seja, a comprovação da existência de ato ilícito.

Sob tal perspectiva, passo a analisar os requisitos para configuração da responsabilidade subjetiva do Estado, quais sejam, a existência de ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre este e aquele.

2.2.2. Ato ilícito

Transcrevo o trecho do acórdão objeto da controvérsia, proferido pelo TRT12 no julgamento do Recurso Ordinário n°. 0000037-17.2011.5.12.0023:

Por primeiro, faço algumas considerações sobre o laudo pericial. De acordo com o que estabelece a Resolução n° 1.488/1998 do Conselho Federal de Medicina, a peça apresentada pelo Eng. Paulo Afonso Garcia Baran não poderia ser chamada de laudo já que não segue as considerações dessa Resolução.

O documento apresentado pelo Expert consiste-se de três folhas que registram somente respostas aos quesitos formulados, com mais uma folha juntada posteriormente complementando as respostas anteriores. O Louvado lança algumas frases soltas, sem nenhuma fundamentação teórica ou pesquisa que as sustente, como por exemplo, de que: para ser considerado como acidente de trabalho é necessário que o trabalhador preste serviço por mais de cinco anos em locais de trabalho [...] (fl. 273).

Conforme a resolução do Conselho Federal de Medicina, o laudo que serviu de base para a decisão do Juízo de primeiro grau e também do Relator não se presta para o fim almejado.

(...)

Diante do relatório apresentado pelo Perito, determina o Colegiado seja oficiado ao Conselho Regional de Medicina, Seccional de Santa Catarina, enviando-lhe cópia do laudo pericial e desta decisão, já que apresentado em desacordo com as determinações da Autarquia.(grifo nosso).

Em meu sentir, o TRT12 não praticou qualquer ato ilícito em desfavor do postulante.

Assim concluo, a uma, porque as referências do acórdão, conquanto severas, não extrapolaram os limites da urbanidade exigível dos magistrados na

condução do processo judicial. Não fosse isso, as críticas são direcionadas ao laudo em si, não à pessoa do perito, tendo sido feitos apontamentos técnicos sobre a deficiência da prova pericial em face das exigências da legislação interna do Conselho Federal de Medicina. Nesse norte, considerando a regra geral de que o magistrado aprecia livremente a prova (art. 473 do CPC), é forçoso reconhecer que tal juízo de valor era indispensável para o julgamento do recurso, especificamente no que concerne à força probante que seria outorgada ao exame pericial.

A duas, porque a mera leitura do acórdão demonstra, de forma inexorável, que a menção ao nome do autor no trecho em análise constituiu mero erro material, pois se tratou de crítica direcionada à perícia médica. Basta dizer, em tal sentido, que os dizeres foram lançados em meio ao capítulo que apreciava o laudo médico, tanto que se determinou a expedição de ofício ao CRM, demonstrando, assim, sem margem para dúvidas, que não era o laudo de engenharia elaborado pelo autor o alvo das referências do magistrado trabalhista.

A três, como bem apontou na contestação a União, porque o autor já moveu ação indenizatória em face de advogados que utilizaram o acórdão como fundamento para impugnar algumas de suas nomeações como perito na Justiça do Trabalho (evento 06, PROCJUD6). Tal fato leva-me a crer que, se realmente houve ato ilícito, este não ocorreu com a prolatação do acórdão em si, mas sim com sua indevida utilização para impedir a atuação do postulante em processos judiciais, mesmo havendo ciência de que as críticas constantes da decisão não eram destinadas ao laudo pericial por ele elaborado.

Tudo isso sopesado, tenho convicção de que a União, por meio do TRT12 e do magistrado prolator do voto, não praticou ato ilícito em desfavor do autor, conclusão que, por si só, já conduz à improcedência da ação.

2.2.3. Do dano

Não bastassem os apontamentos relativos à inexistência da prática de ato ilícito por parte da União, observo também inexistir comprovação efetiva da existência de dano em desfavor do autor.

De fato, a mera leitura do acórdão permite verificar a existência de flagrante erro material, não se tratando de críticas direcionadas à perícia em engenharia, mas sim à perícia médica.

A par disso, as impugnações à nomeação do perito na Justiça do Trabalho - com base no trecho do acórdão em questão - foram rejeitadas de plano, pois se detectou, sem maiores dificuldades, a existência de erro material. Transcrevo, nesse sentido, as decisões que rejeitaram referidas impugnações, nas Justiças do Trabalho de Araranguá e de Criciúma (evento 68):

Indefiro o requerimento de designação de novo perito, porquanto o perito nomeado possui especialidade técnica na área em que realizará a perícia e é de confiança do Juízo, sendo certo que os argumentos expostos pelo reclamante, por si sós, sem sequer ter sido realizado o trabalho pericial não são suficientes para tornar o perito suspeito. (RT nº. 0000196-23.2012.5.12.0023)

Indefiro o requerimento para substituição do perito, porquanto os motivos alegados pelo autor não são hipóteses de suspeição ou impedimento. Demais disso, a parte transcrita do acórdão se refere a perito médico e o profissional nomeado nos presentes autos é Engenheiro. Intime-se. Em 16.10.12. (RT nº. 0000922-95.2012.5.12.0055).

Enfim, como todas as impugnações referidas na inicial (evento 01, COMP5 a 9) foram indeferidas na Justiça do Trabalho, concluo que o autor não sofreu os alegados danos advindos da decisão do TRT12. Aliás, o próprio diretor de secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Criciúma, ouvido em juízo, referiu que o autor continua atuando normalmente como perito junto àquela unidade jurisdicional. O diretor de secretaria da Vara do Trabalho de Araranguá, por sua vez, afirmou que o ocorrido não acarretou qualquer desabono à conduta profissional do autor enquanto perito judicial, tanto que ele continua atuando junto a essa unidade jurisdicional.

Consequentemente, também por esse motivo, não é possível responsabilizar a União no caso concreto.

2.2.4. Das indenizações pleiteadas

Demonstrada a inexistência de ato ilícito da União e de danos sofridos pelo autor, restam indevidas as indenizações por danos morais e materiais requeridas na inicial.

A título de esclarecimento, por fim, as verbas pleiteadas a título de danos materiais (honorários advocatícios e custas judiciais) constituem ônus de sucumbência, não objeto de pedido indenizatório específico como formulado pelo autor.

3. Dispositivo

Diante do exposto:

(a) **reconheço a incompetência da Justiça Federal** em relação ao pedido para correção de erro material, extinguindo o feito nessa parte, na forma do artigo 267, IV, do CPC;

(b) **JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS**, resolvendo o mérito da lide, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis a partir da presente data pelo IPCA-E, considerando a módica importância e a rápida tramitação da demanda, que sequer exigiu dilação probatória, a não interposição de recurso incidental, a relativa simplicidade da causa, o zelo e a boa qualidade do trabalho dos patronos da parte adversa, tudo com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Caso haja recurso com os pressupostos de admissibilidade atendidos, recebo-o em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC), e determino seja a parte adversa intimada para oferecer contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem o oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos à instância superior.

Oportunamente, dê-se baixa.

Criciúma, 14 de julho de 2014.

PAULO VIEIRA AVELINE
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **PAULO VIEIRA AVELINE, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6176847v38** e, se solicitado, do código CRC **74E38EE7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO VIEIRA AVELINE

Data e Hora: 14/07/2014 14:42